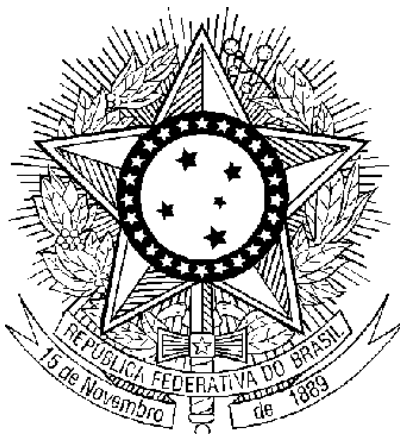


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCONST. E
INJUR.
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.021-A, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis.

Art. 2º O Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo XII:

“Capítulo XII

Do Cadastro Nacional de Registro de Imóveis

Art. 288A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis, a ser divulgado, obrigatoriamente, pelos Cartórios de Registro de Imóveis existentes no País, por qualquer meio de comunicação social, inclusive internet, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. O Cadastro será permanentemente atualizado e sua utilização será gratuita.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para a segurança dos negócios jurídicos imobiliários, torna-se necessária a existência de um meio confiável e rápido para consulta a respeito da situação de um determinado imóvel, situado em qualquer localidade do País.

Hoje, essa consulta é muito difícil e onerosa, tendo o interessado que se deslocar para regiões distantes, muitas vezes sem sucesso, pela ocorrência de fraudes.

A instituição do Cadastro Nacional de Registro de Imóveis trará inúmeros benefícios para a sociedade, tendo em vista que a maior publicidade dos atos de interesse público é exigência constitucional, proporcionando a transparência dos atos de registro e facilitando a atividade dos profissionais que atuam no mercado imobiliário e nas lides a ele relativas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO TORRENS**

.....

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame institui o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis, determinando a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem-no para consulta dos interessados. Determina ainda que sua utilização será gratuita.

Justifica o autor a sua proposição, ao argumento de que a consulta aos cartórios de registro de imóveis hoje é muito difícil e onerosa, o que implica em deslocamentos difíceis e muitas vezes demorados.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Cabe, portanto, à CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, penso, está eivada pelo vício de inconstitucionalidade, já que não atende ao pressuposto de legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Creio ainda que a proposição não resiste ao exame da juridicidade. É que o projeto, em um único artigo, diz que fica instituído o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis, e que esse cadastro deve ser divulgado pelos cartórios para consulta dos interessados.

Ora, um cadastro não é meramente uma listagem. No caso em questão, se fosse possível fazê-lo, teria de ser uma instituição ou um ente que tivesse por função receber e manter as informações relativas a todos os imóveis de todos os cartórios do país. Tal função teria de ser atribuída a um órgão da administração direta, central, ou teria de ser criado um para que pudesse exercer essa função.

Tanto para atribuir função quanto para criar, a iniciativa seria privativa do Presidente da República, nos termos do inciso II do art. 61 da Constituição Federal.

Ainda que não houvesse o vício da inconstitucionalidade, persistiria o da injuridicidade, pois, não se cria um órgão por simples determinação legal. Há que se determinar tarefas, funções, sanções, enfim, há que se dar meios para que possa ser criado e funcionar.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, e injuridicidade do PL 1.021 de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Gerson Peres, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.021/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
